

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

COPEQ

TEMA

RÉU COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO, UMA COMO AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E AS DEMAIS COMO MAUS ANTECEDENTES.

DATA DA PESQUISA: 20/01/2016

PESQUISA NO STJ

I) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PROCESSOS PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO CONCRETO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, quando não forem apresentadas condenações transitadas em julgado por condutas criminosas, assim como não deve ser aplicada a agravante da reincidência (verbete n. 444 da Súmula do STJ).

3. Na fixação do regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do Código Penal), o juiz deverá ater-se a quantidade de pena aplicada, às circunstâncias judiciais e à existência, ou não, da reincidência, apresentando a devida fundamentação.

4. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício, para reduzir as penas do paciente a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, fixando o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva.

(HC 241.986/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

II) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 5 ANOS, 9 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 14 DIAS-MULTA. DEFESA ALEGA A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO AUMENTO DA PENA PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DIVERSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MESMO QUE PARCIAL, DEVE SER APLICADA A ATENUANTE DO ART.

65, III, "D", DO CP. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Da leitura da sentença e do acórdão recorridos, observa-se que, no caso, foram utilizados processos diferentes para a análise desfavorável dos antecedentes e da reincidência do paciente, que possui diversas condenações definitivas, o que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, não configura bis in idem.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, for utilizada para fundamentar a condenação, como ocorreu na hipótese, é incabível o afastamento da respectiva atenuante.

4. No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

5. Contudo, no caso, para fins de reincidência, a sentença referiu-se a duas condenações definitivas, de modo que, nessas situações, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea. Em decorrência, embora reconhecida a atenuante da confissão, não é o caso de promover a sua compensação integral com a agravante da reincidência.

6. Não há óbice à fixação do regime fechado, por ser o acusado reincidente e detentor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com pena superior a quatro anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para reconhecer a incidência da atenuante de confissão espontânea e promover a consequente redução da pena do paciente.

(HC 324.627/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

III) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE.

EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.

BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade ao se exasperar a pena em razão das circunstâncias do crime, ante o registro de agressões e humilhação desnecessárias contra as vítimas, elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal e nem às majorantes, revelando maior gravidade da conduta que, acertadamente, foi sopesada na individualização da pena.

2. Não obstante a subtração seja elemento inerente ao próprio crime de roubo, a conduta perpetrada pelo paciente merece maior reprovabilidade quanto às consequências do crime, dado o excessivo prejuízo causado às vítimas - no caso, entre outros pertences, o montante de R\$ 16.000,00, destinado ao pagamento pelo trabalho realizado.

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de que condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

4. Este Superior Tribunal entende que "é permitido ao julgador utilizar-se de condenações anteriores do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavorável circunstância judicial e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio ne bis in idem" (HC n. 194.765/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/3/2014).

5. O Magistrado sentenciante e o Tribunal local indicam haver outra condenação com trânsito em julgado, após a análise das fls. 26-40, 61-72, 76, 78, 103 e 105 dos autos originais, para justificar o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência do paciente, não havendo contraprova pela defesa, que colaciona apenas parte da folha de antecedentes do paciente.

6. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

7. As instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.

8. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

9. O paciente, mediante uma só ação, subtraiu bens pertencentes a vítimas diversas, o que evidencia a multiplicidade de resultados e, conseqüentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir ao mínimo legal o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria.

(HC 317.091/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

SÍNTESE DA PESQUISA NO STJ:

Uma vez proposta a questão sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito de “Réu com mais de uma condenação e a correspondente caracterização de uma delas como reincidência e as demais como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base”, procedemos a presente pesquisa e encontramos as ocorrências colacionadas abaixo.

A priori, salientamos que a jurisprudência do STJ é pacífica ao decidir que condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas para efeito de fixação da pena-base como maus tratos, a exemplo do disposto no HC 317.091/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/09/2015.

Em síntese, aquele tribunal entende ser permitida a utilização de condenações anteriores de um acusado para aumento de sua pena em um momento primeiro, e num segundo, tomando-se outra condenação também anterior, fazer incidir a agravante de reincidência sem que tal procedimento caracterize *bis in idem*. (HC n. 194.765/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/3/2014).

Destacamos por fim, o entendimento que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal quando não apresentadas condenações transitadas em julgado, ficando proibida a aplicação da agravante da reincidência, conforme verbete nº 444 da Súmula do STJ.

PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS DO TJMG

DATA DA PESQUISA:

SÍNTESE DA PESQUISA NO TJMG:

Uma vez proposta a questão sobre o entendimento das câmaras criminais a respeito de “Réu com mais de uma condenação e a correspondente caracterização de uma delas como reincidência e as demais como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base”, procedemos a presente pesquisa e encontramos as ocorrências colacionadas abaixo.

Em síntese, a maioria dos relatores componentes das suas respectivas câmaras entende que, no caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base, podendo ainda prevalecer esta agravante de maus

antecedentes sobre alguma atenuante quando a ficha criminal do réu apresentar diversas condenações que caracterizem sua recaída no ato criminoso.

Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

Destacamos por fim o entendimento do Relator Des. Doorgal Andrada, Apelação Criminal 1.0702.13.013767-3/002, no sentido de que “A agravante da reincidência não é inconstitucional, pois encontra respaldo nos princípios da individualização da pena e da isonomia, tendo sido recepcionada pela Constituição da República, em razão da necessidade de uma maior reprovação da conduta do agente que reitera na prática criminosa”.

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base, a teor do art. 59 CP, podendo ainda prevalecer esta agravante de maus antecedentes sobre alguma atenuante quando a ficha criminal do réu apresentar diversas condenações caracterizando recaída no ato criminoso.

Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

1 - DESEMBARGADOR Alberto Deodato Neto

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0223.13.025679-3/001

Data do Julgamento: 20/05/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - APELO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA VASTA FICHA CRIMINAL DO ACUSADO - RECURSO DEFENSIVO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - RÉU QUE POSSUI INÚMERAS REINCIDÊNCIAS, PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REPROVÁVEL CONDUTA SOCIAL - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA - PREJUÍZO DEMONSTRADO NOS AUTOS - MANUTENÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

- A análise desfavorável de qualquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP conduz à fixação das penas-base acima do mínimo legal.
- Apesar de a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência serem circunstâncias preponderantes, ambas de caráter subjetivo, pode haver, excepcionalmente, a prevalência da agravante, quando se tratar de acusado que possui extensa ficha criminal e diversas condenações caracterizadoras da reincidência.
- Apesar de a reincidência do acusado não conduzir, necessariamente, à fixação de regime inicialmente fechado, não se mostra recomendável o abrandamento quando os péssimos antecedentes e a reprovável conduta social do réu indicarem que o regime mais brando não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime.
- À fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima basta que ela declare o prejuízo sofrido, invertendo-se o ônus da prova e cabendo ao acusado demonstrar que prejuízo não houve.
- A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.13.025679-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014)

2 - DESEMBARGADOR Flávio Leite

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.11.011439-4/001

Data do Julgamento: 18/09/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE - PENA DE MULTA MAJORADA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Apenas condutas não ínsitas ao tipo penal podem majorar a pena-base.
- Inexistindo nos autos elementos suficientes para se averiguar o conjunto psíquico do réu, de forma a macular sua personalidade, não deve esta ser tida como destoante da normalidade, incapaz, portanto, de majorar a pena-base.
- Em se tratando de concurso de agravantes e atenuantes, nenhuma preponderância é absoluta. Tendo em vista que, in casu, a confissão espontânea do réu foi relevante para sua condenação, ela deve ser compensada com a agravante da reincidência.

- Caso a legislação especial estabeleça o interrogatório como o primeiro ato da instrução processual, é facultado ao réu ser interrogado no início ou no final da instrução, devendo, nesta última hipótese, ser formulado pedido expresso, sob pena de preclusão.
- O interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas constitui mera nulidade relativa que não justifica a anulação do processo se não ficar demonstrado que houve prejuízo para a defesa.
- A quantidade e a variedade do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 11.343/06, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos se apresentam válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta do agente. Precedentes do STJ.
- A cópia do laudo toxicológico não autenticada é irregularidade que fica sanada com a posterior juntada aos autos da cópia assinada e autenticada, sobretudo quando, como ocorre neste caso, o réu confessou o crime e os exames toxicológicos preliminares são documentos originais, autênticos.
- Não caracteriza bis in idem a apreciação de duas condenações transitadas em julgado, uma como maus antecedentes e outra como reincidência, porquanto são distintos os elementos motivadores de cada uma delas.
- É devido o perdimento do bem utilizado como instrumento para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.
- As custas processuais são um dos efeitos da condenação, nos termos do art. 804 do CPP, e sua isenção é matéria afeta ao Juízo da Execução.
- Recursos parcialmente providos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.011439-4/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 26/09/2012)

3 – DESEMBARGADOR Wanderley Paiva

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não foi encontrada ocorrência que satisfaça os critérios pesquisados. Segue o voto do revisor e do relator. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.13.025679-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014)

4 - DESEMBARGADOR Walter Luiz

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.14.048812-3/001

Data do Julgamento: 19/05/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - RECURSOS DEFENSIVOS - PRELIMINAR: NULIDADE DA

SENTENÇA POR NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA ARGÜIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - TESES: I) ABSOLVIÇÃO POR POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA; II) REDUÇÃO PENA-BASE; III) DECOTE DO AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES REALIZADO APÓS A 1ª ETAPA DE APLICAÇÃO DA PENA E DA REINCIDÊNCIA QUANTO AO APELANTE WESLEY; IV) APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06; V) FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA APENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; VI) ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . RECURSO DO 1º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO E DO 2º APELANTE NÃO PROVIDO. As provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do apelante pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. D.M.V, equivocou-se o MM. Juiz ao acrescentar a pena de WESLEY em virtude de seus maus antecedentes após a fixação da pena-base, uma vez que findada a primeira fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as agravantes e atenuantes previstas no artigo 61 do Código Penal em rol exaustivo, no qual não se incluem os maus antecedentes. Não há como acolher o pedido da defesa de decote da agravante da reincidência quanto ao apelante WESLEY. Ao contrário das alegações defensivas a apelante efetivamente possui 03 condenações transitadas em julgado, conforme se vê às fls.141/143, na CAC do apelante. Desse modo pode e deve o apelante ser considerado como possuidor de maus antecedentes e como reincidente. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em favor dos apelantes, vez que a mesma contraria os requisitos para a concessão da benesse, diante da reincidência de WESLEY e do patente envolvimento dos apelantes no mundo do crime. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.048812-3/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2015, publicação da súmula em 29/05/2015)

5 - DESEMBARGADOR Kárin Emmerich

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0525.13.010685-5/001

Data do Julgamento: 28/10/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSO DEFENSIVO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES - IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o descrito no art.28 da Lei de Drogas somente se opera se restar demonstrado nos autos o propósito de exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não se exige prova efetiva de qualquer ato de comércio, bastando que o agente pratique quaisquer dos verbos ali enumerados. 3. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, visto que tal benesse só se afigura possível às hipóteses em que o agente é primário (não reincidente), de bons

antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. Apesar da possibilidade de fixação de regime menos gravoso nas hipóteses em que houver a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em consonância com o disposto nos artigos 33 e 44 do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, in casu, até porque não alcançado pela causa de diminuição aludida não há que se falar em concessão de tal benefício. 5. Muito embora a pena tenha sido fixada definitivamente entre os limites estabelecidos no art. 33, §2º, b do CP, os maus antecedentes e a reincidência do acusado, ainda que não considerada para agravar o montante da pena na segunda fase de dosimetria da pena, obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal. RECURSO MINISTERIAL: MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistem subsídios para avaliar desfavoravelmente a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, assistindo razão ao órgão do Parquet apenas no que tange à mácula referente aos antecedentes do apelante. 2. De acordo com orientação jurisprudencial, a existência de duas condenações com trânsito em julgado possibilita que se utilize uma delas para macular os antecedentes e, por conseguinte, exasperar o montante fixado a título de pena-base e a outra, para caracterizar a reincidência, com o respectivo acréscimo na segunda fase do cálculo penal. 3. Embora constatada a existência de elementos hábeis a caracterizar a reincidência do acusado, o órgão ministerial não se insurgiu especificamente quanto a esse ponto, razão pela qual, em observância ao princípio da reformatio in pejus, não há como aplicar o respectivo acréscimo concernente à existência de tal agravante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.13.010685-5/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014)

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base, podendo ainda prevalecer esta agravante de maus antecedentes sobre alguma atenuante quando a ficha criminal do réu apresentar diversas condenações caracterizando recaída no ato criminoso. O Relator Des. Nelson Missias de Moraes, na Apelação Criminal 1.0686.10.006160-1/001, por exemplo, sustenta, que havendo quatro condenações definitivas, uma possa ser usada para valorar negativamente os antecedentes, e uma outra possa servir de compensação da atenuante com outra agravante de reincidência. As demais na terceira fase justificariam a majoração da pena.

Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem* (Inteligência da Súmula 241 STJ).

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0443.04.015654-1/001

Data do Julgamento: 09/07/2009

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - 'BIS IN IDEM' - INEXISTÊNCIA - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

- Não carece de fundamentação no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal a decisão que faz referência à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

- Não configura 'bis in idem' a consideração de uma das condenações anteriores do réu para majorar a pena a título de maus antecedentes e outra para a agravante da reincidência.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0443.04.015654-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/07/2009, publicação da súmula em 07/08/2009)

2 - DESEMBARGADOR Renato Martins Jacob

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0625.05.043878-1/001

Data do Julgamento: 10/02/2011

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ARTIGO 61, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. INCONFORMISMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUALIFICADORAS SOPEADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL. PENA DIMINUÍDA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. 'BIS IN IDEM'. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Na hipótese de homicídio qualificado, existindo mais de uma qualificadora com correspondência no artigo 61 do Código Penal, uma delas deve ser considerada para elevar a pena mínima e, outra, na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante. Valorá-las de forma simultânea quando da fixação da pena-base implica 'bis in idem', o que não se admite.

- Tirar a vida de outrem é consequência inerente ao delito de homicídio, constituindo fundamento inidôneo para se valorar como desfavorável ao acusado.

- Não há 'bis in idem' na hipótese em que foram utilizadas condenações distintas para se caracterizar os maus antecedentes e a reincidência. Inteligência da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0625.05.043878-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/02/2011, publicação da súmula em 23/03/2011)

3 - DESEMBARGADOR Nelson Missias de Moraes

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0686.10.006160-1/001

Data do Julgamento: 06/10/2011

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RÉU CONFESSO E PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A CONFISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL. DESCABIMENTO. CRIME QUE, PARA A SUA CONSUMAÇÃO, INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA. **RÉU QUE OSTENTA QUATRO CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA EFEITO DE VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE UMA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. PENA MAJORADA EM FACE DAS DEMAIS AGRAVANTES.** RÉU DEFENDIDO POR DEFENSOR DATIVO. ISENÇÃO, DE OFÍCIO, DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte de arma com numeração raspada, diante do laudo que atesta a eficiência da arma, a confissão do réu e a prova testemunhal, a condenação é medida que se impõe, sendo impróprio se aventar a tese desclassificatória para o delito de posse ilegal de arma de fogo.

- O delito previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei do Desarmamento é de mera conduta, sendo dispensável, para a sua concretização, a ocorrência de qualquer resultado naturalístico.

- **Ostentando o apelante quatro condenações definitivas, corretas a utilização de uma delas para valorar negativamente os antecedentes, a compensação da atenuante da confissão com a outra agravante da reincidência e as demais na terceira fase, justificando-se a majoração da pena além do mínimo.**

- Estando o réu defendido por defensor dativo, imperioso isentá-lo, de ofício, do pagamento das custas do processo.

- Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0686.10.006160-1/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 26/10/2011)

4 - DESEMBARGADOR Matheus Chaves Jardim

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0702.12.077195-2/001

Data do Julgamento: 22/08/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DA PENA-BASE. ADMISSIBILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS

DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA . RECONHECIMENTO DEVIDO. REESTRUTURAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. OBSERVÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

-As diversas condenações transitadas em julgado, anteriores à prática delitiva retratada em denúncia, não apenas maculam os antecedentes criminais, mas, ainda, forjam a reincidência, afigurando-se pertinente a exasperação da reprimenda.

-Inviável a fixação de regime diverso do fechado ao apelante reincidente e que ostenta maus antecedentes. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.12.077195-2/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 02/09/2013)

5 - DESEMBARGADOR Catta Preta

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.13.268417-6/001

Data do Julgamento: 09/04/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO QUESTIONADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ADEQUADAMENTE. **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS TRANSITADAS EM JULGADO, DESDE QUE DIVERSAS, SUBSIDIAREM O RECRUDESCIMENTO DA PENA, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, E JUSTIFICAREM O AGRAVAMENTO, NA ETAPA SUBSEQUENTE, PELA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.** PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DO APENAMENTO, DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA REPRIMENDA E DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES CORPÓREAS PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO PREJUDICADO. - Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. - Uma vez que foram devidamente analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, para estipulação da pena-base, não se mostra justificável a sua modificação. - **Constando na certidão de antecedentes criminais do réu mais de uma condenação penal transitada em julgado, cabível é a majoração da pena tanto pelo reconhecimento dos maus antecedentes quanto pela reincidência, pelo que não há falar em bis in idem.** - A atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência, a teor do art. 67 do Código Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.154.752/RS). - No caso do crime de furto, a tentativa só pode ser reconhecida quando, iniciada a execução do delito, o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não obtém a inversão da posse. - Ao réu reincidente, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, deve-se aplicar o regime inicial semiaberto, pela inteligência da súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. - Não preenchidos os requisitos legais

do art. 44 do Código Penal, é inviável a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. - Concedida pelo magistrado de primeiro grau a isenção do pagamento das custas, fica prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.268417-6/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/04/2015, publicação da súmula em 22/04/2015)

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base. Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem* (Inteligência da Súmula 241 STJ).

1 - DESEMBARGADOR Antônio Carlos Cruvinel
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.12.084260-4/001
Data do Julgamento: 20/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAS DO REPOUSO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DAS PENAS-BASE - POSSIBILIDADE - ACUSADO QUE OSTENTA MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA.

Desnecessária a perícia para comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração, pois o arrombamento da porta do veículo automotor está comprovada por outros meios de prova.

Em condenação por furto qualificado, para não incorrer em bis in idem, não se deve aplicar a causa especial de aumento de pena consistente na prática delitiva durante o repouso noturno.

Não há falar-se em bis in idem pela consideração dos maus antecedentes na fixação das penas-base, e reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, uma vez que a certidão de antecedentes do acusado contém duas condenações transitadas em julgado, servindo uma para reconhecimento da reincidência e a outra para configuração dos maus antecedentes.

Parcial provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.084260-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2015, publicação da súmula em 29/10/2015)

2 - DESEMBARGADOR Paulo César Dias

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0382.12.013733-8/001

Data do Julgamento: 02/09/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VÁRIAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Possuindo o recorrido mais de uma condenação transitada em julgado e capaz de configurar a reincidência, poderá uma delas ser utilizada como maus antecedentes na primeira fase de fixação e a outra como a agravante sem que ocorra bis in idem. (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.12.013733-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2015, publicação da súmula em 11/09/2015)

3 - DESEMBARGADOR Fortuna Grion

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0408.13.002032-9/001

Data do Julgamento: 13/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP - NULIDADE RELATIVA INCPAZ DE MACULAR O FEITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -- CONDENAÇÃO MANTIDA - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AGENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORES AO FATO SUB JUDICE - EXAME DESSA PESSOAL CONDIÇÃO QUANDO DA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE E COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO RECLUSIVA IMPOSTA - POSSIBILIDADE. 01. Não vige no nosso ordenamento jurídico o sistema do processo penal acusatório puro, eis que o Juiz de Direito, no modelo processual penal adotado, não é um mero expectador, eis que em vários dispositivos legais está previsto sua ativa participação, de sorte que, como aplicador da lei e fiscal do processo, dele se espera também a proteção de direitos e garantias constitucionais. 02. As nulidades deverão ser arguidas, as da instrução criminal dos processos de competência singular e dos processos especiais, em sede de diligências ou por ocasião da apresentação das alegações finais, sob pena de preclusão. 03. As nulidades serão consideradas sanadas, quando tratar-se de omissão de formalidades que constituam elemento essencial do ato, se não forem arguidas em tempo oportuno, se praticado por outra forma, se o ato tiver atingido seu fim, se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceitado os seus efeitos. 04. Não será declarada a nulidade do ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial da causa ou na decisão dessa, bem

como nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 05. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e pelo concurso de pessoas, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. 05. **Havendo mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu anterior ao fato sub iudice, possível a utilização de uma delas como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, e, as demais, como Maus Antecedentes, quando da fixação das penas-base, ou vice-versa, sem que isso ofenda o princípio de non bis in idem. O que não se admite é a valoração de uma mesma condenação anterior transitada em julgado em momentos diversos da fixação da pena.** 06. Ao condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão, reincidente, que teve analisado em seu favor a maioria das circunstâncias judiciais, faz jus a cumprir pena no regime inicial semiaberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0408.13.002032-9/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015)

4 - DESEMBARGADOR Maria Luíza de Marilac
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0702.13.080068-4/001
Data do Julgamento: 24/03/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. RECRUDESCIMENTO DOS REGIMES. VIABILIDADE. A agravante da reincidência não configura bis in idem, vez que visa apenas a reconhecer maior censurabilidade à conduta de quem reitera na prática criminosa, após o trânsito em julgado da sentença em que anteriormente foi condenado. Possuindo os sentenciados duas ou mais condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao delito em questão, nada obsta que uma delas seja considerada para fins de "maus antecedentes" e a outra como agravante da reincidência. Não obstante as penas aplicadas sejam inferiores a quatro anos, sendo os réus reincidentes, impõe-se a fixação do regime semiaberto. Inteligência do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal e Súmula 269 do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.13.080068-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 31/03/2015)

5 - DESEMBARGADOR Octavio Augusto De Nigris Bocalini
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0183.08.143207-6/001
Data do Julgamento: 17/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ESTELIONATO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - ABSOLUTA INEFICÁCIA DO

MEIO - FURTO - RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO - REFORMA DA PENA E AGRAVAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1- Como o meio empregado pelo agente era ineficaz para induzir em erro a vítima, deve ser mantida a absolvição.

2- A aplicação da figura do furto privilegiado pressupõe o preenchimento de todos os requisitos, sendo que a ausência de um deles impossibilita a concessão da benesse.

3- A presença de condenações transitadas em julgado antes da data dos fatos em comento, configurada está a reincidência, sendo necessário o agravamento do regime de cumprimento da pena.

4- Se entre a data do recebimento da Denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível transcorreu o prazo prescricional do delito, imperiosa a extinção da punibilidade do Apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.08.143207-6/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

“A culpabilidade não deve ser considerada desfavorável, porque a conduta praticada não se revestiu de reprovabilidade acentuada e distinta dos crimes da espécie. Em relação aos antecedentes, consta da CAC (fls. 75/78) mais de uma condenação transitada em julgado, sendo que uma será considerada nessa fase para efeitos de maus antecedentes e outra irá pesar desfavoravelmente conquanto será tida como agravante na segunda fase. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do agente”. (Excerto do acórdão).

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base. Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem* (Inteligência da Súmula 241 STJ).

O Relator Des. Doorgal Andrada explica, ainda, na Apelação Criminal 1.0702.13.013767-3/002, que “A agravante da reincidência não é inconstitucional, pois encontra respaldo nos princípios da individualização da pena e da isonomia, tendo sido recepcionada pela Constituição da República, em razão da necessidade de uma maior reprovção da conduta do agente que reitera na prática criminosa”.

1 - DESEMBARGADOR Eduardo Brum

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.14.134999-3/001

Data do Julgamento: 04/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRELIMINAR MINISTERIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - INSURGÊNCIA MANIFESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, APESAR DE O RÉU TER RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER - PREVALÊNCIA DAQUELA MANIFESTAÇÃO SOBRE ESTA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU - CORROBORAÇÃO PELA PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MULTIRREINCIDÊNCIA COMPROVADA - UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE OU DECOTE DA REINCIDÊNCIA - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DAS EXASPERAÇÕES PROMOVIDAS - IMPERTINÊNCIA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM - RECURSO DESPROVIDO. 1. É pacífico na jurisprudência pátria que, havendo divergência entre o condenado e seu defensor quanto ao desejo de recorrer, deve prevalecer a vontade de quem detém os conhecimentos técnicos e visualiza a viabilidade recursal, prestigiando-se o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa (inteligência da Súmula n.º 705 do STF). 2. A apreensão da res furtiva em poder do réu sem justificativa plausível deve ser admitida como elemento valioso à prolação do veredicto condenatório, mormente quando concatenada com a segura palavra da vítima, que o reconheceu como o autor do delito. 3. Considerando a relevância da circunstância judicial desfavorável ao réu - seus maus antecedentes -, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima das menores previstas nas respectivas cominações legais. 4. Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do réu, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e, a outra, na segunda fase da dosimetria. 5. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da consideração negativa de alguma circunstância judicial, ou mesmo da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto. 6. Sendo o acusado reincidente, torna-se inviável a fixação do regime aberto inicial para o cumprimento da reprimenda carcerária, ainda que esta não seja superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. 7. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.134999-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/11/2015, publicação da súmula em 10/11/2015)

2 - DESEMBARGADOR Júlio Cezar Guttierrez

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0525.09.179112-5/001

Data do Julgamento: 12/08/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - ROUBO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - CONFISSÃO DO RÉU E PALAVRA DA VÍTIMA - INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO - SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA -

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - PENA-BASE DO MÍNIMO - INADEQUAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL - ELEVAÇÃO QUE SE IMPÕE - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - FECHADO - ADEQUABILIDADE.

- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se o agente confessou a autoria da subtração sempre que ouvido, ainda que negando o emprego de grave ameaça contra a vítima.

- A simulação da posse de arma de fogo constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o roubo, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto. A palavra da vítima, segura em declinar a ameaça, tem contornos valiosos em crimes contra o patrimônio, não podendo sobrepor-se à negativa isolada do réu.

- Inadequada a fixação da pena no mínimo legal se o réu possui maus antecedentes e conduta social desfavorável.

- A existência de várias condenações criminais definitivas justifica, sem risco de bis in idem, o reconhecimento de uma delas como agravante da reincidência e as outras como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria.

- A confissão espontânea que foi importante para o esclarecimento da autoria, servindo de fundamento para a condenação, deve ensejar a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que o agente tente justificar a conduta a seu modo. A confissão espontânea se esgota com o "sim" do agente, quando este descortina a autoria do delito.

- A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias de cunho subjetivo e, por isso, se compensam, não devendo se falar em preponderância de uma sobre a outra.

- Adequada a fixação do regime fechado se, além da reincidência, o agente possui maus antecedentes e essa circunstância judicial pode ser considerada para aplicar a pena acima do mínimo legal cominado ao delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.09.179112-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015)

3 - DESEMBARGADOR Doorgal Andrada

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0702.13.013767-3/002

Data do Julgamento: 14/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I) RECURSO DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CREDIBILIDADE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há como impor a absolvição por falta de provas se não existem dúvidas quanto à autoria do crime de tráfico de entorpecentes, na medida em que esta foi suficientemente evidenciada através das provas colhidas nos autos.

- Não tendo a defesa logrado comprovar que o acusado foi vítima de perseguição por parte de policiais, não se mostra possível acolher o pleito de absolvição.

- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

- Recurso defensivo não provido.

II) RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO.

- A agravante da reincidência não é inconstitucional, pois encontra respaldo nos princípios da individualização da pena e da isonomia, tendo sido recepcionada pela Constituição da República, em razão da necessidade de uma maior reprovação da conduta do agente que reitera na prática criminosa.

- Possuindo o réu uma condenação por fato anterior, com trânsito em julgado anterior aos fatos em tela, resta configurada a reincidência.

- Não estando presentes os requisitos para a concessão da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, visto que o agente é reincidente, não preenchendo os critérios legais, é possível o afastamento do benefício.

- Recurso ministerial provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.13.013767-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/10/2015, publicação da súmula em 20/10/2015)

4 - DESEMBARGADOR Corrêa Camargo

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0479.13.003858-7/001

Data do Julgamento: 19/02/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA - REANÁLISE DOS CRITÉRIOS JUDICIAIS PARA A FIXAÇÃO DA PENA - CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM' - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há falar em 'bis in idem' na hipótese em que utilizadas condenações distintas para a caracterização dos maus antecedentes e da reincidência. Inteligência da Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça.

- O agente que confessa, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, faz jus ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, 'd', do Código Penal,

sobretudo quando suas declarações foram utilizadas como fundamento para o édito condenatório.

- Deve ser compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. (TJMG - Apelação Criminal 1.0479.13.003858-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014)

5 - DESEMBARGADOR Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0148.15.000605-1/001

Data do Julgamento: 26/08/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: CONDENAÇÕES POR RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA ADULTERAÇÃO - QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO - REEXAME DE PROVAS - RÉUS FLAGRADOS NA POSSE DE VEÍCULOS PRODUTOS DE CRIME E COM SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADOS - ADMISSÃO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO À RECEPÇÃO - FRAGILIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO A ESTE CRIME - DOSIMETRIA - **MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES QUE PERMITEM A CONSIDERAÇÃO DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.**

- A ausência de laudo pericial comprobatório das adulterações de sinais de veículos automotores é matéria que diz respeito ao mérito, uma vez que enseja a absolvição do réu, e não a nulidade do feito.

- Sendo o réu flagrado na posse de veículo produto de crime, admitindo sua aquisição, sem comprovação da origem lícita do bem, impõe-se a manutenção pelo crime de receptação.

- Se a prova dos autos é inconclusiva quanto à comprovação da materialidade do crime de adulteração de sinal de veículo automotor, sendo insuficiente para comprovar a autoria do delito em relação ao réu, impõe-se sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0148.15.000605-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/08/2015, publicação da súmula em 01/09/2015)

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base. Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como

reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

Para o Relator Des. Adilson Lamounier, Emb Infring e de Nulidade 1.0024.10.060194-7/002, o *bis in idem* ocorre somente quando o mesmo fato é valorado em momentos diversos da aplicação da pena.

O Relator Des. Pedro Vergara destaca ainda, na Apelação Criminal 1.0521.12.013304-1/001, que maus antecedentes são toda e qualquer condenação transitada em julgado que não configura a reincidência.

1 - DESEMBARGADOR Alexandre Victor de Carvalho
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.05.897860-2/001
Data do Julgamento: 13/02/2007

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO - ROUBO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REINCIDÊNCIA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE - **UTILIZAÇÃO DO MESMO FATO COMO AGRAVANTE - BIS IN IDEM.** O erro na análise das circunstâncias judiciais não se confunde com a falta de fundamentação e pode ser corrigido na instância revisora sem que se fale em supressão de instância. A reincidência ocasionada por um delito deve ser sopesada uma única vez, ou na fixação da pena-base ou como agravante, para não ensejar odioso bis in idem. V.v.p: PENAL - ROUBO - PENA - FIXAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - SENTENCIADO QUE É ASSÍDUO FREQUENTADOR DE DELEGACIAS POLICIAIS E DA JUSTIÇA PENAL - CONDUTA SOCIAL VISIVELMENTE DESAJUSTADA - PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME - MAUS ANTECEDENTES - REINCIDÊNCIA - VÁRIAS CONDENAÇÕES - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE DE ESTRITA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - ADEQUAÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.05.897860-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2007, publicação da súmula em 10/03/2007)

2 - DESEMBARGADOR Pedro Vergara
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0521.12.013304-1/001
Data do Julgamento: 06/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE TIPO PERMISSIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - CONFISSÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE -

POSSIBILIDADE - IMPORTANTE PARA O DESATE CONDENATÓRIO - IRRESIGANÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIEMNTO DOS MAUS ANTECEDENTES - NECESSIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA PENA - CABIMENTO - REFORMATIO IN MELIUS - ADMISSIBILIDADE - REGIME FECHADO MANTIDO - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE - ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E EM REFORMATIO IN MELLIUS PENA REESTRUTURADA. 1. Não há que se falar em erro de tipo quando demonstrado que o agente tinha ciência do caráter ilícito de sua conduta. 2. Restando provado o dolo do apelante configurado na elementar "coisa que sabe ser produto de crime" impossível é a o acolhimento do pedido da defesa de desclassificação para o §3º do artigo 180 do Código Penal. 3. Sendo a confissão ainda que parcial em juízo importante para alicerçar o decreto condenatório deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65 inciso III alínea "d" do Código Penal. 4. Maus antecedentes entendo se tratar de toda e qualquer condenação transitada em julgado que não configura a reincidência. 5. Cabível se encontra a reestruturação da pena-base in reformatio in melius. 6. O regime fechado deve ser mantido porquanto o apelante tem maus antecedentes e é reincidente específico. 7. Demonstrando o acusado insuficiência de recursos porquanto representado está por Defensor Público, justifica-se a isenção das custas processuais. 8. Recurso defensivo parcialmente provido e do Ministério Público provido e em reformatio in mellius pena reestruturada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.12.013304-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 14/10/2015)

3 - DESEMBARGADOR Adilson Lamounier

Número do Processo: Emb Infring e de Nulidade 1.0024.10.060194-7/002

Data do Julgamento: 06/11/2012

ENTENDIMENTO

EMBARGOS INFRINGENTES - DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO - CONSIDERAÇÃO DE UMA DELAS NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E A OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - REGIME FECHADO - CARÁTER HEDIONDO DO DELITO - NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Somente ocorre o bis in idem quando o mesmo fato é valorado em momentos diversos da aplicação da pena, o que não restou evidenciado na espécie.

II - O aumento da pena em face do reconhecimento da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal se justifica em razão do tratamento mais rigoroso que se deve dar àquele que pratica novo crime, após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado anteriormente.

III - A incidência da causa de diminuição de pena não retira o caráter hediondo do delito de tráfico, se estendendo todas as disposições contidas na Lei 8.072/90, inclusive

no que pertine à fixação do regime fechado como regime de cumprimento de pena. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0024.10.060194-7/002, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 12/11/2012)

4 - DESEMBARGADOR Eduardo Machado

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0223.14.009922-5/001

Data do Julgamento: 07/07/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO DE CUSTAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - APELO DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1- Comprovado nos autos que o acusado incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/2006, sobretudo em vista da prova oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, não há que se falar em desclassificação para o crime de uso. 2 - Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. 3- **Existindo várias condenações transitadas em julgado antes do fato em análise, caracterizado está tanto os maus antecedentes como a reincidência, inexistindo bis in idem.** 4 - Não existindo na lei qualquer ressalva em relação à análise da agravante específica ou genérica, correto o reconhecimento desta na segunda fase da dosimetria. 5- Tendo o réu confessado que a droga apreendida seria para consumo próprio e, sendo ele processado pelo crime de tráfico, não resta configurada a atenuante da confissão espontânea. 6- Existindo previsão expressa em lei de fixação do regime inicial fechado para os crimes hediondos, tenho que este deve ser mantido. 7- Diante da falta de comprovação de insuficiência de recursos, e estando o acusado representado por advogado constituído, o pedido de isenção de custas deve ser indeferido. 8- O aumento da fração estipulada na segunda fase da dosimetria da pena em relação à agravante da reincidência é medi da que se impõe vez que, quando de sua apreciação, restou afastada do mínimo não devendo a variação ultrapassar o limite mínimo das majorantes e minorantes, de 1/6 (um sexto), sob pena de se equipararem a elas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.14.009922-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 13/07/2015)

5 - DESEMBARGADOR Júlio César Lorens

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0672.13.020873-5/001

Data do Julgamento: 11/08/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RES FURTIVA DE VALOR CONSIDERÁVEL E CONDUTA REPROVÁVEL - ACUSADO IMPUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE PENA - RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - RÉU REINCIDENTE E PENA INFERIOR A QUATRO ANOS - REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Inaplicável o princípio da insignificância se o valor da res furtiva é elevado e a conduta do réu é reprovável. 2- A intoxicação voluntária não exclui a imputabilidade, em aplicação do princípio da actio libera in causa. 3- Se o réu é portador de maus antecedentes, resta justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4- **Inocorre bis in idem pela utilização de condenações diversas para o reconhecimento dos maus antecedentes e da agravante da reincidência.** 5- Ao réu reincidente na prática do mesmo crime condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, deve ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.13.020873-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 19/08/2015)

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base. Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

A Relatora para a Apelação Criminal 1.0287.14.004142-0/001, Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, destaca que devem ser considerados como maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência.

1 - DESEMBARGADOR Rubens Gabriel Soares

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0261.11.000625-9/001

Data do Julgamento: 26/11/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - INOVAÇÃO NÃO-RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - REPRIMENDA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO - NÃO CABIMENTO - REINCIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 01. Restando comprovada a materialidade e autoria do delito, não há como acolher a pretensão absolutória, pois as provas colhidas ao longo da instrução formam um conjunto coeso e harmônico apto a lastrear a condenação firmada na respeitável sentença. 02. Impossível dar guarida ao pleito absolutório com base no princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 03. Não há falar-se em ocorrência de bis in idem, se o réu possui duas (02) condenações transitadas em julgado e uma (01) delas foi utilizada para configurar os maus antecedentes e a outra para a reincidência. 04. O rompimento de obstáculo, como a janela, caracteriza a qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, pois esta tem por função dificultar ou impedir o acesso aos objetos que se encontrem no interior da residência. 05. Não há de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, se o agente não assume a prática delitiva pelo qual foi denunciado e condenado, não auxiliando na elucidação do fato. 06. Ao se considerar favoráveis os antecedentes do réu e decotar a agravante da reincidência, se afasta tal alegação da defesa de ocorrência de bis in idem. 07. Incabível a substituição da pena corporal por penas alternativas ou a concessão do sur sis se não preenchidos os requisitos legais dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal. 08. Tratando-se de agente reincidente, impossível a fixação do regime prisional aberto, conforme prevê o art. 33, § 2º, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0261.11.000625-9/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

2 - DESEMBARGADOR Furtado de Mendonça

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0672.08.296270-1/001

Data do Julgamento: 07/05/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART.387, IV DO CPP -

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPOSTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

- Restando a pena-base fixada em patamar razoável e proporcional, hábil a prevenir e reprovando a conduta ilícita, incabível a sua diminuição.

- O reconhecimento da agravante da reincidência não configura bis in idem, porquanto apenas visa conferir, acertadamente, maior reprovação à conduta daquele que comete novo delito, após o trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.

- A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita com observância dos critérios previstos no art.59 do CPB. Assim, se o acusado ostenta péssimos antecedentes, possuindo em seu desfavor várias condenações transitadas em julgado, inclusive por outros delitos contra o patrimônio, justificada está a fixação do regime prisional fechado, eis que é o único que se revela suficiente à prevenção e reprovação do delito, sendo inviável, portanto, o seu abrandamento.

- O acusado reincidente específico não faz jus à substituição da sanção corporal por reprimendas alternativas, conforme inteligência do art.44, II e §3º do CPB.

- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.08.296270-1/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

3 - DESEMBARGADOR Jaubert Carneiro Jaques

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0223.11.025801-7/001

Data do Julgamento: 20/11/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE CULMINA COM O AUMENTO DA PENA BASE E DA MULTA FIXADAS - MAUS ANTECEDENTES - REANÁLISE DA PENA - NECESSIDADE - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COMPROVADA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE E RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

- Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade do delito de tráfico de drogas, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a confirmação do édito condenatório.

- Para a caracterização do delito do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente.

- Havendo circunstância judicial desfavorável ao recorrente, deve a mesma ser sopesada quando da fixação da pena base.

- Se a ré possui várias condenações transitadas em julgado, deve uma ou mais delas serem consideradas como antecedentes e as demais como reincidência.

- Restando comprovado a quantidade e qualidade da droga apreendida, não há se falar em desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, devendo ser mantida a condenação no art. 33 da lei de tóxicos.

- Não há se falar na fixação da pena no mínimo legal se há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.11.025801-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012)

4 - DESEMBARGADOR Denise Pinho da Costa Val

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0287.14.004142-0/001

Data do Julgamento: 07/07/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPARCIALIDADE DO JUIZ - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - ARMA DE FOGO - DECOTE - EFICIÊNCIA COMPROVADA - DISPARO NA FUGA - MAJORANTES - MENOR ACRÉSCIMO - INVIABILIDADE - REGIME PRISIONAL - ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS - NECESSIDADE. 1. Não há nulidade da sentença a ser declarada, se a questionada imparcialidade do juiz não foi alegada em momento oportuno e através de expediente próprio. 2. A delação do corréu na fase policial aliada ao reconhecimento feito pela vítima e pelos depoimentos dos policiais, comprovam a autoria delitiva. 3. Se houve uso efetivo da arma e constatação de sua eficiência, pois houve disparo na fuga, impossível o decote da referida causa de aumento de pena. 4. Consideram-se como maus antecedentes apenas condenações transitadas em julgados que não geram reincidência. Processos e condenações pendentes de recurso não podem ser considerados em desfavor do réu. 5. O aumento pelas majorantes do crime de roubo deve seguir o critério qualitativo. Se o crime foi praticado mediante concurso de três pessoas e uma arma de fogo, o aumento não pode ser no mínimo legal. 6. Permanecendo a pena do réu em patamar não superior a 8 anos, sendo ele primário e as balizas judiciais favoráveis, impõe-se a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (TJMG - Apelação Criminal 1.0287.14.004142-0/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 15/07/2015)

5 - DESEMBARGADOR Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0223.14.001342-4/001

Data do Julgamento: 02/12/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - PROCEDÊNCIA - RECURSO DEFENSIVO - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REGIME SEMIABERTO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE ELIDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ - ISENÇÃO DAS CUSTAS DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - PLEITO PREJUDICADO - RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFENSIVO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO INVEROSSÍMIL - DELAÇÃO DE CORRÉU QUE NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE NO EVENTO DELITUOSO - VALIDADE - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE TRÊS QUALIFICADORAS - UMA COM O ESCOPO DE FORMAR O TIPO QUALIFICADO E AS OUTRAS A SEREM CONSIDERADAS NA FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFENSIVO. **A existência de mais de uma condenação geradora de reincidência possibilita que uma das condenações seja sopesada como maus antecedentes na análise da pena-base, enquanto outra atue como agravante, inexistindo bis in idem em tal dosimetria.** A jurisprudência do STJ já consolidou a possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas as circunstâncias preponderantes na dosimetria da sanção. Ao acusado reincidente (específico, in casu) deve ser fixado o regime prisional fechado, pela dicção do art. 33, §2º, do Código Penal, sendo que a Súmula nº 269 do STJ flexibilizou tal imposição apenas para aqueles que possuem as circunstâncias judiciais favoráveis. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.14.001342-4/001, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015)

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CRIMINAL

No caso do réu possuir inúmeras reincidências e maus antecedentes, justifica-se a majoração da pena-base. Uma vez transitadas em julgado, é possível a apreciação de mais de uma condenação, uma caracterizando maus antecedentes e outra como reincidência, por serem distintos os elementos motivadores de cada uma, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

Mais especificamente, explica o Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, Apelação Criminal 1.0024.12.319367-4/001: “Constando da certidão de antecedentes

criminais do réu registros referentes a duas condenações que transitaram em julgado antes da prática do delito ora apenado, é lícito o emprego de uma delas como mau antecedente, a operar na primeira fase da dosimetria da pena, e da outra como fundamento para a aplicação da agravante de reincidência, na segunda fase, eis serem diversos os critérios para a aferição de tais circunstâncias”.

Nos Embargos Infringentes e de Nulidade 1.0024.14.164789-1/002, o Relator Des. Agostinho Gomes de Azevedo ressalta que: “Sendo o acusado reincidente e portador de maus antecedentes, possuindo nove condenações definitivas anteriores, devem ser consideradas oito destas para aumentar a pena-base, face aos maus antecedentes, e uma para agravar a pena”.

1 - DESEMBARGADOR Marcílio Eustáquio Santos

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.12.319367-4/001

Data do Julgamento: 03/10/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A culpabilidade arrolada pelo art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com aquela integrante do conceito analítico de crime, descabendo a consideração desfavorável de tal circunstância quando a reprovabilidade da conduta analisada não extrapolar os níveis próprios do tipo penal infringido. 2. Constando da certidão de antecedentes criminais do réu registros referentes a duas condenações que transitaram em julgado antes da prática do delito ora apenado, é lícito o emprego de uma delas como mau antecedente, a operar na primeira fase da dosimetria da pena, e da outra como fundamento para a aplicação da agravante de reincidência, na segunda fase, eis serem diversos os critérios para a aferição de tais circunstâncias. 3. Se o motivo torpe já se prestou a qualificar o crime de homicídio, descabe a consideração desfavorável de tal circunstância judicial, sob pena de "bis in idem". 4. Tratando-se de delito duplamente qualificado, é lícito o emprego de uma qualificadora para justificar o enquadramento legal da conduta do agente no tipo penal derivado, e da outra como circunstância do crime, a ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. 5. A morte da vítima, em si mesma, é consequência ínsita ao delito de homicídio consumado, não sendo hábil a legitimar a consideração desfavorável da circunstância judicial referente às consequências do crime, a qual somente se justifica quando o delito produzir efeitos peculiarmente gravosos, que extrapolem os níveis normais do tipo penal infringido. 6. Não sendo as circunstâncias judiciais in teiramente favoráveis ao réu, descabe a fixação da pena-base no mínimo legal. 7. Tendo o réu sido assistido pela Defensoria Pública, faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939/03. 8. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.319367-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013)

2 - DESEMBARGADOR Cássio Salomé
Número do Processo: Apelação Criminal 1.0637.08.056278-7/001
Data do Julgamento: 21/07/2011

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - REINCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - RECURSO NÃO PROVIDO.- O delito de apropriação indébita consuma-se no momento que o agente inverte o título da posse, passando a agir como se proprietário da coisa fosse e recusando-se a repassar o valor às vítimas. - Aquele que se submeteu a condenação judicial e, mesmo assim, voltou a violar as normas e regras de convívio social, dá ensejo a agravante em sua atual conduta delituosa, cujo reconhecimento encontra-se em harmonia com os princípios da individualização da pena e da isonomia, tendo em vista a maior censura da conduta do agente que reitera na prática criminoso.- **Inexiste bis in idem na fixação da pena-base acima do mínimo pelos maus antecedentes e pela má conduta social e posterior aumento pela agravante da reincidência, se os acréscimos conferidos forem decorrentes de distintas condenações judiciais transitadas em julgado.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0637.08.056278-7/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/07/2011, publicação da súmula em 12/08/2011)

3 - DESEMBARGADOR Agostinho Gomes de Azevedo
Número do Processo: Emb Infring e de Nulidade 1.0024.14.164789-1/002
Data do Julgamento: 12/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO - ROUBO PRÓPRIO - RÉU MULTIREINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO.

- **Sendo o acusado reincidente e portador de maus antecedentes, possuindo nove condenações definitivas anteriores, devem ser consideradas oito destas para aumentar a pena-base, face aos maus antecedentes, e uma para agravar a pena.**

- Tratando-se de réu multireincidente, aliada à existência das circunstâncias dos maus antecedentes, o mais correto a ser feito é fixar um regime mais gravoso para o cumprimento inicial da pena.

V.V.: - A caracterização tripartida do crime, como sendo ação típica, antijurídica e culpável, não se confunde com a "culpabilidade" traçada pelo legislador no artigo 59 do Código Penal, pois, esta, tão somente se presta a aferir o nível de reprovação do ilícito perpetrado que, não diagnosticado nenhum ato a extremar as ações próprias ao fim perquirido, ilegítimo se torna o juízo desfavorável atribuído à referida circunstância. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0024.14.164789-1/002, Relator(a): Des.(a)

Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

4 - DESEMBARGADOR Sálvio Chaves

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0702.14.056695-2/001

Data do Julgamento: 12/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - DELITO DE ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTANCIAS ATINENTES CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME - REAPRECIÇÃO - AUSENCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AUTORIZAREM UMA ANÁLISE DESFAVORÁVEL AOS AGENTES OU ENTÃO QUE A CIRCUNSTÂNCIA JÁ SEJA INERENTE AO TIPO PENAL - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENCIA - CONDENAÇÕES DISTINTAS - CADA UMA A SER ANALISADA EM ETAPAS DE FIXAÇÃO DE PENA DISTINTAS - NÃO BIS IN IDEM - REGIME PRISIONAL INICIAL - ARTIGOS 59 E 33 DO CP - MANUTENÇÃO. Não caracteriza "bis in idem" a valoração de condenações penais distintas, com trânsito em julgado, para fim de se ter como negativos os antecedentes do réu e em momento distinto ver reconhecida a agravante da reincidência. Quando a ação penal não disponibiliza elementos legítimos a desfavorecer as circunstâncias judiciais atinentes a conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, cujos argumentos quanto a este último são inerentes ao tipo penal, impera-se o necessário decote do juízo de censura lançado sobre elas no ato judicial combatido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.14.056695-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

5 - DESEMBARGADOR Paulo Calmon Nogueira da Gama

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.15.006462-4/001

Data do Julgamento: 10/12/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - INVIABILIDADE - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO - RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. 1. Para a consumação do delito de roubo, a simples posse espúria de coisa alheia móvel, mesmo que por breve lapso temporal, revela-se suficiente. 2. Não há bis in idem e nem violação à Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça se, possuindo o réu mais de uma condenação definitiva por fato anterior ao crime em

apuração, uma delas for utilizada para configurar os maus antecedentes e a outra para caracterizar a reincidência. 3. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao agente, não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal. 4. Deve ser mantido o regime fechado para o inicial cumprimento da pena privativa de liberdade se a pena foi totalizada em patamar superior a 04 (quatro) anos e é o réu reincidente e possuidor de maus antecedentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.006462-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015)